

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC №. 02019/18

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DO HOSPITAL METROPOLITANO DE SANTA RITA (HMSR) PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - IPCEP.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, APLICAÇÃO DE MULTA, PELA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS, E ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES, SOB PENA DE NOVA MULTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO PELA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. NO MÉRITO, REJEIÇÃO PELA NÃO VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO VERGASTADA.

ACÓRDÃO AC1 TC №. 02728 / 2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre inspeção especial da gestão de pessoal, visando à verificação da legalidade do PROCESSO SELETIVO para a contratação de pessoal para laborar junto ao HOSPITAL METROPOLITANO DE SANTA RITA – DOM JOSÉ MARIA PIRES (HMSR), promovido pelo Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), organização social contratada pela Secretaria de Estado da Saúde, representada pela Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Secretaria de Estado da Saúde, através do Contrato de Gestão nº 0436/2017¹.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 01/11/2018, foi prolatado o **Acórdão AC1 TC nº. 02381/2018** (fls. 149/155), publicado no DOE de 14/11/2018, como atesta certidão de fl. 156, nos seguintes termos:

- 1. APLICAR multa pessoal aos Senhores LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU e MARCELINO PAIVA MARTINS, representantes legais do IPCEP, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais) cada, equivalente a 81,31 UFR-PB, pela sonegação de documentos e informações à Auditoria na diligência in loco ocorrida em 06/02/2018, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;
- 2. APLICAR multa pessoal à Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Secretária de Estado da Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, equivalente a 60,98 UFR-PB, pela não apresentação de estudo prévio, como a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do HMSR, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;
- 3. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal,

¹ A contratação dessa OS é objeto do Processo TC nº. 17.207/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02019/18

previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Secretária de Estado da Saúde, e aos Senhores LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU e MARCELINO PAIVA MARTINS, representantes legais do IPCEP, para que adotem as seguintes medidas, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, como reflexo negativo no julgamento da PCA de 2018:
- 4.1. apresentar o estudo prévio, contendo a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do HMSR;
- 4.2. encaminhar: a) a lista de inscritos; b) o resultado do processo seletivo, contendo a pontuação dos candidatos em cada uma das fases da seleção (análise curricular, títulos apresentados e entrevista); c) relação dos candidatos contratados;
- 4.3. divulgar a documentação descrita no item anterior no site do IPCEP e da SES;
- 4.4. comprovar o adequado acondicionamento/arquivamento da documentação apresentada pelos candidatos inscritos no processo seletivo.

Inconformada, a Senhora Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos (fls. 159/163), alegando, em apertada síntese, que haveria contradição na supracitada decisão, a qual teria se baseado "na suposta não apresentação de estudo prévio, como a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do nosocômio", quando, segundo alega:

"[...] o dimensionamento apresentado no chamamento público dimensionamento apresentado no chamamento público e trazido na peça defensiva decorre de previsões normativas estabelecidas nas Portarias do Ministério da Saúde, que apontam o quantitativo de serviços que podem ser habilitados na unidade de saúde, considerando o porte do nosocômio Ademais, alega que "Por tratar-se de novo serviço, a regulamentação é prévia e feita pela instância máxima de regulamentação do Sistema Único de Saúde" (fls. 161 e 162).

Finalmente, a recorrente afirma que *a multa aplicada teria sido desproporcional*, haja vista que ela teria adotado "todas as medidas para elaboração do dimensionamento considerando os parâmetros fixados pelo Ministério da Saúde" (fls. 163).

Em seguida, os Senhores **LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU** e **MARCELINO PAIVA MARTINS**, representantes do **IPCEP**, ingressaram com RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 167/172 e 175/180, os quais serão objeto de redistribuição, conforme estabelece o art. 235 do RITCE/PB.

O relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os de imediato em mesa, segundo o que dispõe o art. 229, do RITCE/PB.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, antes de oferecer seu Voto, tem a destacar os seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02019/18

- 1. Inicialmente, os presentes embargos **devem ser conhecidos**, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos nos §1º e §2º do art. 227, do RITCE/PB, quanto à tempestividade e à legitimidade.
- 2. Quanto ao mérito, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, segundo o art. 227, do RITCE/PB.
- 3. Cotejando os autos, observa-se que a decisão embargada aplicou multa a Senhora Claudia Luciana de Sousa Mascena Vera, em razão da não apresentação de estudo prévio, como a metodologia utilizada, para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do nosocômio, haja vista que a gestora colacionou apenas um dimensionamento desenvolvido por órgão da SES, que no caso foi o Núcleo de Atenção Hospitalar NAH, que nada mais é do que uma simples tabela contendo as funções, a carga horária, a remuneração e o quantitativo de pessoal, sem, contudo, evidenciar as normas do Ministério da Saúde, os parâmetros e a metodologia que embasaram este dimensionamento, informações que devem constar no requerido estudo prévio.
- 4. Portanto, é evidente que não existe obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e tudo o que existe nos autos, pois o Acórdão embargado decidiu de maneira clara, integral, lógica e fundamentada nas normais legais, de modo que os argumentos apresentados nos embargos, só visam tentar rediscutir os fundamentos jurídicos que embasaram o Acórdão vergastado.

Isto posto, **VOTO** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **REJEITE-OS**.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 02019/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos:

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, REJEITÁLOS.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.**

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado

14 de Dezembro de 2018 às 11:36



Cons. Marcos Antonio da Costa **RELATOR**

16 de Dezembro de 2018 às 18:33 Assinado



conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO